

**INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO
ESCOLA DE DIREITO DE BRASÍLIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO ELEITORAL**

IVAN LEITE LOUREDO

**IMPACTOS DA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI (PL) 4.424/2016, NA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS PARTIDOS POLÍTICOS.**

**CUIABÁ - MT
ABRIL 2017**

IVAN LEITE LOUREDO

**IMPACTOS DA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI (PL) 4.424/2016, NA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS PARTIDOS POLÍTICOS.**

Artigo científico apresentado ao Curso de Pós-Graduação em Direito do Instituto de Direito Público de Brasília como requisito parcial para a obtenção do título de especialista em Direito Eleitoral.

Orientador: Professor Doutor José Jairo Gomes

CUIABÁ - MT
ABRIL 2017

IVAN LEITE LOUREDO

**IMPACTOS DA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI (PL) 4.424/2016, NA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS PARTIDOS POLÍTICOS.**

Artigo científico apresentado ao Curso de Pós-Graduação em Direito do Instituto de Direito Público de Brasília como requisito parcial para a obtenção do título de especialista em Direito Eleitoral.

Cuiabá/MT, 12 de abril de 2017.

Aprovado em: ____ / ____ / ____

Professor Doutor José Jairo Gomes

Membro da Banca Examinadora

Membro da Banca Examinadora

A Deus, toda honra, louvor, glória e adoração a Ele.
Ao meu pai José Ribeiro, com respeito, amor, orgulho e admiração.
A minha mãe Rosalina Leite Louredo, In Memoriam, minha maior incentivadora.

AGRADECIMENTOS

Foram muitos, os que me ajudaram a concluir este trabalho.

Meus sinceros agradecimentos...

- ...a Deus, em primeiro lugar, pois, sem Ele e seu Amor, eu sou um nada, ninguém;
- ...à minha família, pelo incentivo, confiança, paciência, amor, dedicação e apoio;
- ...aos amigos da especialização pelas conversas, dicas, apoio e pela amizade;
- ...aos amigos da COF/SAO/TREMT, pelo apoio, incentivo e compreensão;
- ...a Janis e Adriana da EJE/TREMT, por toda ajuda e apoio durante o curso;
- ...aos amigos Tiago Santos, Katiane Gonçalves, Frederico Alvim, Carlos Cândido, Maria Teixeira e Cláudia Marcele pelas dicas, orientações e total apoio;
- ...a Jeferson Lobato e Daniel Taurines, pelas contribuições através das entrevistas;
- ...à direção, aos professores e alunos que participaram deste trabalho;
- ...ao Professor Doutor José Jairo Gomes, por aceitar a orientação deste estudo e conduzir seu desenvolvimento, com sabedoria e paciência.

**INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO
ESCOLA DE DIREITO DE BRASÍLIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO ELEITORAL**

**IMPACTOS DA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI (PL) 4.424/2016, NA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS PARTIDOS POLÍTICOS**

**IMPACTS OF THE APPROVAL OF DRAFT LAW (PL) 4.424/2016, IN THE
ACCOUNTABILITY OF POLITICAL PARTIES.**

IVAN LEITE LOUREDO

SUMÁRIO

Introdução; 1. Breve abordagem sobre partidos políticos; 2. Questionamentos acerca da prestação de contas dos partidos políticos; 3. O impacto das alterações do pl 4.424/16 na prestação de contas dos partidos políticos; 4. Como as partes envolvidas tem se manifestado diante das mudanças propostas pelo PL. nº 4.424/2016; 5. Resultado e análise dos questionários; 6. Considerações finais; 7. Referências. 8. Anexos.

RESUMO

O objetivo do presente artigo é analisar o impacto das propostas do Projeto de Lei nº 4.424/2016, que altera dispositivos da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), no tocante a prestação de contas dos partidos políticos. Para tanto, o trabalho inicia-se com um relato a respeito da necessidade e eficácia da obrigação de prestar contas da forma como é feita hoje. Após, é feita abordagem sobre a real importância das sanções impostas aos partidos, caso existam falhas nas prestações de contas. Nesse ínterim, há uma análise de todos os dispositivos legais e opinião de autores e estudiosos do tema, a fim de se entender as quais seriam as consequências da aprovação do projeto de lei supracitado. Ainda serão analisadas as respostas dos questionários aplicados; tudo visando também despertar o debate e o interesse pelo tema no meio acadêmico e social, haja vista se tratarem da administração de recursos públicos, advindos do fundo partidário. A

metodologia usada será a pesquisa documental, coleta de dados e questionários. Esse trabalho não deixa de ser uma forma de chamar atenção também da sociedade civil organizada a respeito da forma como são geridos esses recursos, uma vez que, somente no exercício de 2016, foram disponibilizados aproximadamente 740 milhões de reais. Posteriormente, é feita uma sugestão buscando influenciar o legislativo a não aprovar o dispositivo da forma que esta, haja vista os danos irreparáveis ao erário que podem vir ocorrer advindos dessa aprovação.

Palavras-chave: Prestação de contas. Impacto. Fundo Partidário. Partidos Políticos.

ABSTRACT

The purpose of this article is to analyze the impact of the proposals of Law 4,424 / 2016, which amends provisions of Law 9,096 of September 19, 1995 (Law on Political Parties) regarding the accountability of political parties . To do so, the work begins with an account of the need and effectiveness of the accountability of the way it is done today. Afterwards, an approach is made to the real importance of the sanctions imposed on the parties, if there are flaws in the rendering of accounts. In the meantime, there is an analysis of all the legal provisions and opinion of authors and scholars of the subject, in order to understand what would be the consequences of the approval of the aforementioned bill. The answers to the questionnaires applied will still be analyzed; All aiming also to awaken the debate and the interest for the subject in the academic and social environment, given that they are the administration of public resources, coming from the party fund. The methodology used will be documental research, data collection and questionnaires. This work is also a way to draw the attention of organized civil society to the way in which these resources are managed, since approximately R\$ 740 million was made available only in 2016. Subsequently, a suggestion is made seeking to influence the legislature not to approve the device in the way that it is, given the irreparable damage to the treasury that may occur from this approval.

Keywords: Accountability. Impact. Party Background. Political parties.

INTRODUÇÃO

Esse trabalho pretende abordar e discutir os impactos da aprovação do Projeto de Lei nº 4.424/2016, que altera dispositivos da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos).

Atualmente, a Lei nº 9.096/95, estabelecem sanções para os partidos que não prestam contas no tempo legal, tais como: pagar multas, não receber fundo partidário, e em alguns casos, até ter suspenso o diretório.

Porém, as alterações propostas no projeto de Lei 4.424/16, que atinge os artigos 3º, 10, 14, 15, 32 e 61 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, (Lei dos Partidos Políticos), proporcionarão duas grandes mudanças: 1) os partidos políticos passam a ter autonomia para gerir financeiramente seus recursos e 2) não mais serão alvo de suspensão do registro ou de anotação de pendência quando o órgão partidário de direção nacional, estadual ou regional (DF), municipal ou zonal (DF) tiverem suas contas partidárias julgadas como não prestadas. E no caso de uma eventual sanção, que seja relacionada à desaprovação, omissão ou não prestação, isto não trará qualquer óbice e não impedirá o regular funcionamento partidário ou eleitoral daquele órgão.

Essas alterações levam a cair por terra toda a sistemática do trabalho de análise destas contas, pois o grande motivo pelo qual eles deveriam apresentar corretamente suas contas seria o temor de sofrer as penas impostas pela não apresentação ou pela apresentação com falhas, que são a proibição do recebimento do repasse do fundo partidário, o pagamento de multa ou a suspensão do órgão partidária, simplesmente, não mais existiram.

É sabido que os partidos políticos, principalmente nos âmbitos nacional e estadual, buscam sempre usar de subterfúgios para justificarem a forma como utilizam os recursos arrecadados (doações e recursos do fundo partidário) e a aprovação desse projeto de lei lhes dará uma carta branca para que façam uso do dinheiro arrecadado da forma que bem entenderem.

A Lei dos Partidos Políticos também impede que os partidos arrecadem e façam uso de dinheiro de fonte desconhecida, suspeita ou ilícita, como exemplo, doações acima do limite legal, doação de empresas, dinheiro de tráfico ou "contribuições" de seus filiados que ocupam cargo comissionado.

Neste artigo, busca-se apresentar dados e argumentos que demonstrem o impacto dessas alterações nas prestações de contas dos partidos, com o intuito de fazer uma reflexão sobre a importância do modo como é feito hoje e sua influência no controle externo dos partidos, contribuindo desta forma, para decisão a respeito da alteração desses dispositivos legais (Lei dos Partidos Políticos), que visivelmente, só dará margem para gastança desenfreada e desordenada de recursos públicos:

Além disso, esse trabalho busca despertar no meio acadêmico a apreciação desse tema, que é carente de estudos, porém, de grande relevância, por se tratar de administração de recursos públicos. Já no meio social, irá contribuir para o debate existente entre Justiça Eleitoral e partidos políticos, sobre a relevância ética da prestação de contas pelos partidos políticos, que hoje em dia é o único instrumento de controle efetivo dos recursos administrados por estas agremiações, por se tratar de fiscalização com ênfase nos recursos públicos, cuja pena, em caso de descumprimento da obrigação ou não observação do regramento, pode levar a suspensão do órgão partidário.

Destaca-se ainda que minha motivação para a escolha desse tema se deu ao fato de o autor deste trabalho ser servidor público efetivo da Justiça Eleitoral, com quase 10 (dez) anos de casa e larga experiência em análise de contas partidárias, onde acompanhou de perto o trabalho de colegas e as discussões nas quais, constatando que a maioria absoluta concorda que as prestações de contas, mesmo sendo feita de forma precária, haja vista as falhas comumente encontradas, ainda é a forma mais eficaz de se acompanhar os gastos e a evolução patrimonial dos partidos políticos no Brasil.

Atrelado ao exposto acima, tem-se a relevância profissional, sobre a qual, contadores e advogados, ao menos aqui no estado de Mato Grosso, incumbidos, na prática, de realizar a prestação e a apresentação de tais contas, passariam a realizar um trabalho mais precário e inócuo, haja vista que não mais existiriam punições aos partidos.

Levando em conta, que mesmo com as penalidades impostas atualmente, muitos partidos deixam de prestar contas ou as prestam com inconsistências, imaginemos como será isso com as ausências de consequências punitivas pela prática desses atos.

Desta forma, com base em todo exposto acima, se espera que a abrangência desse trabalho possa servir de base para estudos sobre prestação de contas de partidos, tanto pela Justiça Eleitoral quanto pelos partidos políticos, podendo ser utilizado por qualquer instância eleitoral ou órgão partidário deste país.

Por fim, busca-se com este trabalho ampliar o debate sobre essa matéria, principalmente junto aos legisladores da matéria eleitoral no congresso nacional e ao Tribunal Superior Eleitoral, que edita normas para essa justiça, com o intuito de chegar a um fim delimitado: fortalecer cada vez mais o controle e a fiscalização dos

recursos oriundos do fundo partidário e não debilitar os regramentos existentes. E aqui está a relevância política deste trabalho: levar os diretórios nacionais dos partidos políticos a reconhecerem a importância de fortalecerem esse controle, até mesmo para externar uma postura de honestidade e comprometimento no trato do dinheiro público perante a população.

A pergunta do problema é: Quais os impactos da aprovação do projeto de lei (PL) 4.424/2016, na prestação de contas dos partidos políticos?

Objetivos gerais:

- Analisar os impactos da aprovação do projeto de lei (PL) nº 4.424/2016, na prestação de contas dos partidos políticos; e
- Avaliar se essas alterações, no tocante as prestação de contas de partidos políticos, irão possibilitar um controle eficaz do emprego dos recursos oriundos do fundo partidário.

Objetivos específicos:

- Levantar dados e argumentos que justifiquem ou não as alterações nessa modalidade de controle externo das contas dos partidos políticos;
- Avaliar o grau de comprometimento dos partidos políticos, quando da apresentação dessas contas; e
- Mostrar qual a efetividade desse controle realizado da forma que é feita hoje, com vista ao acompanhamento da saúde contábil dos partidos políticos.

A metodologia usada será a pesquisa documental, coleta de dados e questionários.

1. BREVE ABORDAGEM SOBRE PARTIDOS POLÍTICOS.

Para José Afonso da Silva (2006, p. 394), partido político é uma forma de agremiação de um grupo social que se propõe a organizar, coordenar e instrumentar a vontade popular com o fim de assumir o poder para realizar seu programa de governo.

Aqui no Brasil, o partido político é considerado pessoa jurídica de direito privado obrigada a se inscrever no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). Aos partidos, é por lei assegurada autonomia para definir sua estrutura interna, sua organização e seu funcionamento.

Todavia, sabe-se que, somente após ser devidamente registrado, o partido terá direito de: **receber recursos do fundo partidário**, participar do processo eleitoral, ter acesso gratuito ao rádio e à televisão e ter uso exclusivo da sua denominação, sigla e símbolos (art. 7º, §§ 2º e 3º).

Diante do exposto, o foco, a partir de agora, será a prestação de contas dos partidos políticos, objetivo deste estudo.

O tema prestação de contas é amplamente discutido no âmbito da Justiça Eleitoral e no meio político, todavia, em geral, o foco dessas discussões são as prestações de contas de campanha, requisito ligado diretamente às condições de elegibilidade para o registro de candidatura e, por consequência, para a diplomação dos eleitos no pleito eleitoral.

Porém, muito pouco se fala em prestação de contas anual, meio pelo qual a Justiça Eleitoral e a sociedade fiscaliza a destinação dos recursos arrecadados e destinados a partidos políticos.

Este tema (prestação de contas) também requer bastante atenção, haja vista que, além das contribuições advindas de doações de seus filiados, os partidos políticos também recebem recursos públicos destinados ao seu custeio. No entanto, esses recursos geralmente só podem ser fiscalizados através da prestação de contas, que todo ano os partidos tem a obrigação de apresenta-la à Justiça Eleitoral e, por via deste instrumento, é possível analisar se esses recursos estão sendo usados para os fins aos quais se destinam.

Em relação à distribuição desses recursos, os diretórios nacionais, regionais e os municipais, localizados nas capitais e nas cidades polos dos estados são os que recebem o maior montante, não sobrando praticamente nada para os diretórios dos municípios menores ou de pouca representatividade política, pois não há interesse em se arcar com os gastos desses diretórios nos anos não eleitorais.

2. QUESTIONAMENTOS ACERCA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS PARTIDOS POLÍTICOS.

Braga (2013, p. 01), dá uma clara definição do dever de se prestar contas:

A Constituição Federal de 1988 indica o dever de prestar contas de forma límpida, no parágrafo único do Art. 70 - "Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e

valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária". Desde a Constituição de 1891, inclusive, todas as Cartas Magnas brasileiras prevêm, de alguma forma, a prestação de contas dos recursos públicos.

Como visto acima, a prestação de contas pressupõe, a existência de um conjunto de leis e instituições com a missão de supervisionar o cumprimento desta obrigação que, no caso em tela, é a Justiça Eleitoral. De fato, os protagonistas da prestação de contas são atores com um conjunto de obrigações e direitos que lhes envolve e vincula, normalizando seu comportamento, definindo os legítimos atores, capazes de solicitar e dar explicações, de gerar expectativas. Isto funciona dessa forma, devido ao fato de que a prestação de contas não é um evento único, mas se trata de uma prática que se reitera no decorrer do tempo.

No tocante ao que foi dito acima, Braga (2013, p. 02) ainda nos assevera o seguinte:

O gestor de recursos públicos, de um modo geral, não gosta de prestar contas, diz que é burocrático, que atrapalha, que não serve para nada. Por outro lado, herdamos de nossos antecessores portugueses essa ideia cartorial, de se registrar tudo, o que faz dos modelos de prestação de contas focados na informação e não do uso que vai ser dado a essa informação. O foco é no receptor das informações e o porquê que elas são produzidas. Fugir disso é cair em um emaranhado de informações desconexas.

Nesse referencial, tratando-se de prestação de contas partidárias, serão citados alguns autores que ajudaram a responder aos seguintes questionamentos: Como se dá o financiamento dos partidos políticos? Por que eles devem prestar contas? Qual a relevância dessa prestação de contas?

Para responder ao primeiro questionamento, podemos começar citando a Resolução TSE nº 23.464 de 17 de dezembro de 2015, que em seu artigo 5º disciplina quais as fontes de receitas admitidas e não admitidas a financiar os partidos políticos:

Art. 5º Constituem receitas dos partidos políticos:

I – recursos oriundos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), de que trata o art. 38 da Lei nº 9.096, de 1995;

II – doações ou contribuições de pessoas físicas destinadas à constituição de fundos próprios;

III – sobras financeiras de campanha, recebidas de candidatos;

IV – doações de pessoas físicas e de outras agremiações partidárias, destinadas ao financiamento de campanhas eleitorais e das

despesas ordinárias do partido, com a identificação do doador originário;

V – recursos decorrentes da:

a) alienação ou locação de bens e produtos próprios;

b) comercialização de bens e produtos;

c) realização de eventos; ou

d) empréstimos contraídos junto a instituição financeira ou equiparados, desde que autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

VI – doações estimáveis em dinheiro; ou

VII – rendimentos de aplicações financeiras, respeitando-se a natureza dos recursos aplicados.

§ 1º Não podem ser utilizados, a título de recursos próprios, valores obtidos mediante empréstimos pessoais contraídos com pessoas físicas ou entidades não autorizadas pelo Banco Central.

§ 2º O partido deve comprovar à Justiça Eleitoral a realização do empréstimo e o pagamento das parcelas vencidas até a data da apresentação das contas, por meio de documentação legal e idônea, identificando a origem dos recursos utilizados para a quitação.

Ainda temos que, segundo Campos (2011, p. 01):

O modelo brasileiro de financiamento partidário-eleitoral compreende um campo fértil para análises, e ainda vai adiante dizendo que a estruturação financeira dos partidos no Brasil conta com um expressivo volume de recursos oriundos do orçamento público repassados de forma constante e destinados ao custeio da máquina partidária. Esses recursos públicos advêm do fundo partidário, que segundo explica Farhat (1996, p. 426) é constituído: “Pelas multas e penalidades aplicadas nos termos do Código Eleitoral e legislação eleitoral posterior; por recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual; por doações de pessoas físicas; e pelas dotações orçamentárias da União”.

Ainda no tocante ao primeiro questionamento, Campos (2011) relata em seu estudo que as tentativas de se explicar o perfil de financiamento dos partidos nos estados e municípios, bem como o desempenho destas instituições quanto ao custeio dos seus diretórios e a utilização dos recursos, representam uma incógnita em termos de conhecimento e consolidação dos dados, que se reflete a precariedade analítica nesse campo de pesquisa.

É público e notório que o recebimento e a administração dos recursos do fundo partidários e as doações mais significativas são repassadas diretamente aos diretórios nacionais dos partidos, e que segundo o autor, a descentralização partidária no Brasil se identifica com o formato de “franquias partidárias”, em que os diretórios subnacionais funcionam como estruturas administrativas independentes, apesar do “caráter nacional” de cada legenda.

Assim, Campos (2011) assevera que, se os diretórios subnacionais não possuem orçamento próprio (**apenas recebem – quando recebem – dinheiro público da direção nacional**), eles podem captar doações privadas independentemente daqueles órgãos. Assim, têm a possibilidade de se estruturarem de forma independente, tomando como parâmetro a própria capacidade de penetração na sua localidade de atuação.

Abordando agora o tema da segunda pergunta, sobre o porquê do dever de prestar contas dos partidos políticos. Esta obrigação advém da Lei nº 9.096 de 19 de setembro de 1995, conhecida como a “Lei dos partidos políticos”, que determina em seu Capítulo I, da Prestação de Contas, arts. 32, 33 e 34:

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte.

§ 1º O balanço contábil do órgão nacional será enviado ao Tribunal Superior Eleitoral, o dos órgãos estaduais aos Tribunais Regionais Eleitorais e o dos órgãos municipais aos Juízes Eleitorais.

§ 2º A Justiça Eleitoral determina, imediatamente, a publicação dos balanços na imprensa oficial, e, onde ela não exista, procede à afixação dos mesmos no Cartório Eleitoral.

§ 3º No ano em que ocorrem eleições, o partido deve enviar balancetes mensais à Justiça Eleitoral, durante os quatro meses anteriores e os dois meses posteriores ao pleito.

Art. 33. Os balanços devem conter, entre outros, os seguintes itens:

I - discriminação dos valores e destinação dos recursos oriundos do fundo partidário;

II - origem e valor das contribuições e doações;

III - despesas de caráter eleitoral, com a especificação e comprovação dos gastos com programas no rádio e televisão, comitês, propaganda, publicações, comícios, e demais atividades de campanha;

IV - discriminação detalhada das receitas e despesas.

Art. 34. A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas:

I - obrigatoriedade de constituição de comitês e designação de dirigentes partidários específicos, para movimentar recursos financeiros nas campanhas eleitorais;

II - caracterização da responsabilidade dos dirigentes do partido e comitês, inclusive do tesoureiro, que responderão, civil e criminalmente, por quaisquer irregularidades;

III - escrituração contábil, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou de bens recebidos e aplicados;

IV - obrigatoriedade de ser conservada pelo partido a documentação comprobatória de suas prestações de contas, por prazo não inferior a cinco anos;

V - obrigatoriedade de prestação de contas, pelo partido político, seus comitês e candidatos, no encerramento da campanha eleitoral, com o recolhimento imediato à tesouraria do partido dos saldos financeiros eventualmente apurados.

Parágrafo único. Para efetuar os exames necessários ao atendimento do disposto no caput, a Justiça Eleitoral pode requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União ou dos Estados, pelo tempo que for necessário.

Entende-se que a fiscalização deve ser focada prioritariamente nos diretórios no âmbito nacional, responsáveis pelo recebimento das receitas advindas do fundo partidário e por sua distribuição. Esse repasse se dá em massa para os diretórios de âmbito regional, e para os de âmbito municipal localizados nas capitais, porém, existem situações que, devido à sua relevância estratégica de alguns municípios, esses poucos privilegiados ainda de receberem algum recurso do fundo partidário e/ou doações de partidário/simpatizantes.

Atualmente, sabe-se que as sanções pela violação das normas contábeis vão desde a suspensão da participação do dinheiro oriundo do fundo partidário até o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido (ver arts. 46, 54 e 55 da Resolução 19.406/95- TSE), e acabar com essas punições é o real objetivo do PL nº 4.424/2016, **conceber com que os partidos possam arrecadar e/ou receber recursos do fundo partidário e fazer uso desses e dos recursos do fundo partidário da forma que bem entendam, sem nenhuma penalidade pela arrecadação e/ou aplicação inadequada desse montante.**

Respondendo ao terceiro e último questionamento: é latente a relevância da prestação de contas de exercício dos partidos políticos da forma como é feita hoje em dia, mantendo-se as sanções e penalidades impostas e até enrijecê-las, de forma a não tornar inócua a fiscalização e acompanhamento dos gastos partidários pela Justiça Eleitoral.

Atualmente, as duas grandes penalidades para quem não presta contas de exercício são: a perda do repasse do fundo partidário e o cancelamento do registro civil e do estatuto, pois sem recursos ou ainda, sem o direito de funcionar, nenhum partido político sobrevive.

3. O IMPACTO DAS ALTERAÇÕES DO PL 4.424/16 NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS PARTIDOS POLITICOS.

Nas palavras de Braga (2013, p. 03), constata-se que:

As contas, então, são prestadas a alguém, que analisa o apresentado a luz da conformidade e dos resultados, emitindo uma opinião, que certifica as contas, determinando providências corretivas, preventivas e até punitivas. Isso por que a delegação de hoje será substituída por outra amanhã, com outro ator, e as informações obtidas no processo de prestação de contas servem para melhorar os processos e até excluir do sistema os agentes que a ele não se adequam.

A finalidade da elaboração do processo de prestação de contas deve se focar na possibilidade dos dados ali apresentados servirem para o destinatário de essas informações concluir pelo cumprimento dos resultados e adequação dos processos, e ainda, permitir que os erros detectados sejam computados em ações corretivas e que, de forma preventiva, atuem sobre a gestão, tornando-a mais eficaz e eficiente, atuando sobre o sistema.

Da mesma forma, o gestor ao construir o seu processo de contas, efetua uma recapitulação de atos e fatos, conduzindo-o a uma reflexão que permite a sua autoavaliação da gestão, sopesando erros e acertos, na construção da melhoria contínua.

Não pode ser deixado de citar também que o processo de prestar contas, no que tange a recursos públicos, é um instrumento de transparência e de conseqüente indução do controle social, precisando para isso ser construído de forma inteligível para a população, para que reverta em informações que ajudem a avaliação daquela gestão por um público leigo, permitindo a esse concluir pela qualidade dos serviços prestados e ainda, que identifique como interagir na melhoria dos processos e na vigilância dos seus prepostos.

Pelo exposto acima, podemos observar que existe toda uma sistemática em torno da prestação de contas no tocante ao porquê de sua obrigatoriedade, principalmente pelo fato de lidar com recursos públicos, aqui representados pelo fundo partidário. E é no tocante a forma de administrar e no recebimento de recursos públicos que se baseia este estudo.

Pode-se afirmar que é até ilógico exigir prestação de contas, cujo objetivo principal seja fiscalizar o recebimento de recursos oriundos do fundo partidário (dinheiro público), sem o acometimento de nenhuma penalidade para quem descumpra essa ordenança. Pior ainda é exigir que a prestação de contas demonstre o recebimento de toda e qualquer forma de recurso, porém, inexistindo castigo pela má administração e uso dos recursos que não sejam públicos.

Para ilustrar esta afirmação, vejamos a matéria publicada no Blog de notícias MIDIA NEWS:

TRE pune PR em R\$ 2 mi por desconto na folha de comissionados

Justiça Eleitoral de Mato Grosso proíbe sigla de receber recursos do fundo partidário

O Pleno do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso desaprovou as contas anuais, referentes ao exercício de 2011, do Partido da República de Mato Grosso.

A sigla terá que devolver aos cofres do fundo partidário o montante de R\$ 2.074.116,68 recebidos de fontes vedadas, além de R\$ 188.676,54, arrecadados irregularmente.

A Corte determinou ainda que o PR não receba novas cotas do fundo partidário pelo período de um ano.

A Corte determinou ainda que se suspenda o recebimento até que o partido esclareça a origem de duas receitas, nos valores de R\$ 153.707,00 e R\$ 4.480,00, creditados na conta da agremiação sob a rubrica de "crédito convênio".

Por fim, o Pleno determinou que o partido devolva também ao fundo partidário a importância de R\$ 188.676,54 recebidos irregularmente.

Esse montante se refere a cotas recebidas em período que o direito de recebimento de receita dessa natureza estava suspenso. Essa irregularidade é considerada gravíssima.

As contas foram reprovadas por diversas irregularidades apontadas pela Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria do TRE, sendo a mais grave a que se refere ao montante de R\$ 2.074.116,68 recebidos de fontes vedadas.

No caso exposto acima, vê-se na prática à aplicabilidade das sanções da lei dos partidos políticos, e não restam dúvidas do seu caráter educativo, posto que, depois dessa sanção, os dirigentes do partido citado pensarão duas vezes antes de repetir tal façanha, pois estarão cientes que poderão sofrer, no mínimo, a mesma punição, isso sem falar no agravante da reincidência.

Ressalta-se que a punição de cancelamento do registro civil do partido político por não ter prestado as devidas contas à Justiça Eleitoral, conforme previsão do art. 46, III, da Resolução TSE nº 19.406/1995, somente é aplicável mediante a ausência de prestação de contas do órgão nacional. A não prestação de contas de órgãos estaduais ou municipais não implica o seu cancelamento (Res.-TSE nº 20.679/2000 e §6º do art. 28 da Lei nº 9.096/95, acrescido pela Lei nº 12.034/2009).

Diante disto, pode-se dizer, que se retiradas essas sanções, que deveriam ser mais rígidas na singela opinião deste pesquisador, dar-se-á guarida a uma verdadeira gastança desenfreada dos recursos de doações e do fundo partidário.

Nesse ínterim, parafraseando, apresenta-se a orientação de Braga (2013), dizendo que em situações que existirem a delegação dos recursos públicos, temos que ver a prestação de contas como algo além de uma formalidade, precisamos vê-la como um instrumento valioso de gestão, que pode e deve ser bem utilizado, sabendo separar o joio do trigo, sendo esta uma maneira de simplificar e otimizar esse processo ou torná-lo um mero aglomerado de informações a onerar o sistema, sem contribuir para a sua melhoria. (BRAGA, 2013).

Para demonstrar o quão na contra mão as alterações desse projeto de lei estão, no final de 2014, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) editou a Resolução 23.432, regulamentando o disposto na Lei 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos). Com esta alteração, os partidos políticos terão que abrir, em cada esfera de direção, três contas bancárias, sendo uma destinada aos recursos advindos do fundo partidário, outra voltada para a movimentação das doações de campanha e a última para “outros recursos”, por exemplo, aluguel de imóveis e doações de pessoas físicas. Cabe ressaltar que as instituições bancárias terão que encaminhar os extratos dos partidos até o dia 30 de cada mês. A resolução prevê ainda que os extratos eletrônicos devem registrar toda a movimentação financeira dos partidos e, além disso, identificar o autor do depósito.

Pelo exposto, temos que a sociedade não pode compactuar com a legalização do mau uso do dinheiro público.

A legislação de prestação de contas dos partidos políticos deve ser cada vez mais severa e não mais branda, já que vivemos na era da informação, na qual todos têm acesso à informação e onde esses partidos, que representam os anseios da população, por meio de seus filiados, devem saber que essas alterações só ajudam a diminuir a confiança e manchar a imagem das agremiações perante a sociedade.

4. COMO AS PARTES ENVOLVIDAS TEM SE MANIFESTADO DIANTE DAS MUDANÇAS PROPOSTAS PELO PL Nº 4.424/2016.

Este tema tem chamado bastante à atenção dos atores envolvidos no processo. Os meios de comunicação têm entrevistado, com certa frequência, membros da Justiça Eleitoral, advogados eleitoralistas e representantes de partidos políticos, visando conhecer a opinião dos partícipes dessa celeuma eleitoral.

Para ilustrar esta afirmação, vejamos algumas matérias publicadas em sítios e blogs de notícias:

Projeto de Lei pode livrar partidos políticos de cassação

A Câmara dos Deputados pode aprovar lei que impede cassação de registro partidário por não prestação de contas. O Projeto de Lei (PL) 4.424/2016 é de autoria do deputado Maurício Quintella (PR), hoje ministro dos Transportes, Portos e Aviação Civil e seu regime de urgência foi aprovado pelos parlamentares na última terça-feira (7). Para o presidente do Tribunal Regional Eleitoral (TRE) de Alagoas, desembargador José Carlos Malta Marques, a lei, se aprovada, pode gerar impunidade.

“Não conheço o conteúdo completo do PL, mas pelo que li na imprensa, a não prestação de contas fica impune. Atualmente, o partido não prestando contas no tempo legal, pode pagar multas, não receber fundo partidário e pode até ter suspenso o diretório. Com o PL, pelo que entendi, nada disso poderá ocorrer”, comenta o presidente do TRE.

O projeto anula artigos da Resolução 23.465/2015 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

PL quer limitar TSE, afirma Gilmar Mendes

O presidente do TSE, ministro Gilmar Mendes, concedeu entrevista coletiva, na manhã de ontem, criticando a medida que pretende anular artigos da Resolução 23.465/2015, como o que permite cassar o registro partidário em caso de rejeição de prestação de contas. Para ele, o PL 4.424/2016 tem o objetivo de limitar as ações da corte eleitoral. A Resolução do TSE passa a valer em março deste ano.

“Vejo com muita preocupação essa iniciativa que, praticamente, impede que o Tribunal regulamente as eleições por meio de resoluções. Revoga o dispositivo que muito têm contribuído para disciplinar e realizar as próprias eleições e também torna inútil esse grande esforço que estamos fazendo para cobrar as prestações de contas, na medida em que nos impede de aplicar qualquer sanção”, afirma.

Para ele, a aprovação do regime de urgência do PL é “comodismo” e “corporativismo” dos deputados federais. “Na verdade, nós estaremos consagrando a impunidade daqueles partidos que aplicam mal os recursos públicos, porque não haverá sanção”. (**Tribuna Hoje**)

Deputados aprovam urgência de projeto que reduz punições a partidos

Na primeira sessão deliberativa do ano, parlamentares deram prioridade de votação a um texto que confronta resolução do TSE e retira punição a partidos que não prestarem contas

A Câmara dos Deputados aprovou nesta terça-feira (7) um pedido de tramitação em regime de urgência de um projeto de lei que confronta uma resolução do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e reduz a previsão de punições a partidos políticos, envolvendo prestação de contas.

A proposta, que pode ser votada já nesta semana, estabelece que não será suspenso o registro do partido que tiver suas contas anuais julgadas como não prestadas.

Define também que eventual punição a órgãos partidários – seja em relação à desaprovação de contas, omissão ou contas julgadas como não prestadas – não impedirá ou trará qualquer entrave ao regular funcionamento partidário.

Contrário à proposta, o deputado Chico Alencar (PSOL-RJ) disse que o texto acaba liberando para que partidos jamais prestem contas.

“É temerário começarmos (os trabalhos) com esse projeto, que, inevitavelmente, permitirá uma leitura de capa de proteção para que os partidos fiquem longe do controle da Justiça Eleitoral”, disse.

Em dezembro de 2015, o TSE aprovou uma resolução para regulamentar a chamada Lei dos Partidos Políticos e definiu punições, como a suspensão do acesso ao fundo partidário no caso de não prestação de contas.

Na apresentação do projeto, Quintella Lessa justificou que a resolução do TSE invadiu a competência de legislação que cabe ao Congresso Nacional.

“Com a aprovação da citada resolução, a Justiça Eleitoral promoveu diversas alterações no funcionamento dos entes partidários, o que interfere de forma direta na autonomia constitucional concedida aos partidos políticos”, argumentou. (G1. Globo)

OAB cobra reflexão de parlamentares sobre projeto que retira poder do TSE

Brasília – A OAB Nacional acompanha com atenção a tramitação do projeto de lei que modifica a competência do Tribunal Superior Eleitoral para fiscalizar e punir partidos políticos. Segundo o presidente nacional da entidade, Claudio Lamachia, a aprovação do requerimento de urgência na votação do texto, em um dos momentos políticos mais delicados de nossa história, merece reflexão.

“Da forma como está apresentado, o Projeto de Lei n. 4.424/2016 torna inócua qualquer punição a partidos que tiverem suas contas partidárias julgadas como não prestadas, desaprovadas ou omitidas. Para atender ao clamor da população por novas práticas organizacionais, é preciso fortalecer a Justiça Eleitoral, que comprova, cada vez mais, sua eficiência em prestar relevante serviço à sociedade”, afirma Lamachia.

“Esperamos que os deputados federais possam modificar o projeto e torná-lo alinhado com as necessidades do Brasil”, completa Lamachia.

O projeto em análise na Câmara dos Deputados veda a possibilidade de o TSE (Tribunal Superior Eleitoral) punir partidos que não apresentem ou tenham rejeitada a prestação de contas anual. O texto revoga ainda o artigo da Lei dos Partidos Políticos que dá ao tribunal a função de emitir instruções para detalhar o funcionamento da lei.

Nesta quarta-feira (8), a Câmara adiou a votação do PL, para que o texto possa ser reelaborado. Segundo o presidente da casa, Rodrigo Maia, “não há nenhuma expectativa, intenção, vontade de aprovar algo que suprima o poder de fiscalização do TSE”. (OAB Campina Grande)

Câmara pode votar hoje projeto que proíbe TSE de punir partidos por contas rejeitadas

Nem bem começou o ano Legislativo e os deputados podem votar hoje (8) um projeto considerado polêmico. É o projeto que proíbe o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) de punir os partidos que não apresentem a prestação de contas ou que tenham essa prestação de contas rejeitadas.

Nessa terça-feira (7), os parlamentares aprovaram o regime de urgência da proposta.

O autor do projeto é o deputado licenciado e hoje ministro dos Transportes, Maurício Quintela. O texto prevê que os partidos tenham órgãos provisórios com vigência indeterminada e que o registro partidário seja mantido mesmo quando as contas forem desaprovadas.

Deputados contrários à medida temem que partidos envolvidos na Lava Jato fiquem livres de punição. O problema é que a doação da Petrobras a partidos e políticos é um dos principais focos da investigação.

No fim do ano passado, a Câmara tentou votar uma emenda anistando o Caixa 2. Diante da repercussão negativa, acabou engavetando a proposta. (Radioagência Nacional)

Diante do exposto acima, resta claro que este projeto de lei é tido como uma ameaça ao uso correto dos recursos públicos oriundos do fundo partidário e a sua fiscalização por parte da Justiça Eleitoral, servindo como um convite à impunidade. Essa iniciativa de lei nada mais é do que um corporativismo entre maus gestores, disfarçada de argumentos contra usurpação do poder legislativo. Importante ressaltar que esse projeto de lei encontra resistência até mesmo entre representantes de órgãos partidários, que entendem que devam existir regramentos para disciplinar o manuseio dos recursos destinados aos partidos, utilizando-se de sanções para punir os maus gestores desses recursos.

Na fala do presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB Nacional fica claro a noção de que esta iniciativa de lei está na contra mão dos anseios da sociedade brasileira, que esta indignada com tanta corrupção e tem se regozijado ao ver os órgãos de controle (Tribunal de Contas, Justiça Eleitoral, Controladorias, Ministério Público etc.) tendo autonomia para fiscalizar e apurar os desvios de recursos públicos. Tolher essa atribuição da Justiça Eleitoral seria o mesmo que dizer à população que os seus representantes no Congresso só estão preocupados em representar a si mesmos e não aos eleitores que os elegeram.

5. RESULTADO E ANÁLISE DOS QUESTIONÁRIOS.

Eis uma das partes mais importante deste trabalho, na qual será feita a análise dos questionários aplicados, buscando mostrar, por meio desses questionamentos e suas respostas, quais são os anseios, as dificuldades e as aspirações das duas partes envolvidas nesse processo de prestação de contas, quais sejam: a Justiça Eleitoral e o partido político, a fim de saber dos representantes destes atores, qual a relevância da prestação de contas dos partidos políticos da forma como é feita hoje e como as mudanças poderiam impactar nesse controle. Assim, pretende-se propiciar uma visão de quem lida com esses processos no dia a dia e poderá vir a ser beneficiado com a aplicação deste estudo, quer seja no âmbito da Justiça Eleitoral ou dos partidos políticos.

Para a aplicação do questionário, foram feitas as seguintes perguntas ao senhor Daniel Ribeiro Taurines, Contador e bacharel em Direito, analista judiciário, Coordenador da Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria do TRE/MT.:

1. Para o senhor, qual a relevância da prestação de contas por parte dos partidos políticos?

R.: A relevância da prestação de contas por parte dos partidos políticos é evidenciada na Constituição Federal de 1988 e com o aumento dos valores repassados ao fundo partidário, que atualmente estão em aproximadamente 800 milhões por ano, a divulgação dos dados referentes ao acompanhamento da prestação de contas aumenta o interesse da sociedade em fiscalizar a correta aplicação dos recursos públicos por parte os partidos políticos.

2. Em sua opinião, quais seriam os malefícios e os benefícios da aprovação do PL. 4.424/2016?

R.: Como malefícios podemos dizer que a falta de sanções prejudica os objetivos da prestação de contas, que tem como requisitos: o escopo, a transparência e a tempestividade e se baseia em três facetas: informação, justificação e castigo. Eu não vislumbro nenhum benefício que possa ser trazido por este projeto de lei.

3. Em sua percepção, o controle das contas partidárias como é feito hoje é o ideal? Ele deveria ser suavizado ou endurecido?

R: Não é o ideal, pois, necessita de ferramentas tecnológicas para uma maior transparência e controle concomitante ao recebimento de recursos do fundo partidário. Nessa linha o controle deve ser endurecido, pois, a utilização indevida de valores do erário é muito questionada pela sociedade.

4. Ao afirmar que o modelo atual não é o ideal, como se daria essa mudança?

R: Através da estruturação da área de fiscalização das contas partidárias e de uma maior transparência da arrecadação e dos gastos pelos partidos políticos.

5. Com a chamada Lei da Transparência, propiciando o acompanhamento e a fiscalização de qualquer pessoa aos gastos efetuados com recursos públicos, bem como os escândalos de corrupção envolvendo partidos políticos, a promulgação dessa lei não poderia afetar ainda mais a credibilidade dos partidos perante a sociedade?

R: Sim, prejudicaria ainda mais a falta de credibilidade dos partidos políticos, demonstrando sobremaneira falha ética ao se legislar em causa própria.

Foram apresentados também os mesmo questionamentos ao senhor Jeferson Lobato Evangelista, Historiador e Professor, membro do diretório municipal do Partido Verde – PV de Cuiabá/MT:

1. Para o senhor, qual a relevância da prestação de contas por parte dos partidos políticos?

R.: Antes de se falar em relevância da prestação de contas, é importante deixar claro que a prestação de contas é um conteúdo já versado na Constituição Federal de 1988, no seu artigo 70, parágrafo único. Portanto, mais do que relevante, os partidos políticos devem primar pelos princípios constitucionais que regem nossa nação. Dito isso, vamos à questão da tal relevância. É indispensável para a democracia que os partidos políticos tenham seus gastos sendo acomodados nos princípios da transparência e da publicidade tanto divulgados no tocante à administração pública.

O que são os partidos políticos? São entes públicos e de personalidade jurídica, constituídos para serem os alicerces para a escolha de nossos

representantes, bem como da linha e direcionamento que se quer dar aos dois poderes aos quais eles se prestam a concorrerem, o legislativo e o executivo.

Relevante e primordial que seus gastos sejam prestados e fiscalizados com a rigidez que se exige dos demais entes públicos no tocante à economia pública. Sem essa transparência e publicidade, não construiremos uma sociedade justa e capaz de escolher seus representantes, com a clareza de como eles se organizam internamente, o que pode ser uma prévia do que serão ao assumirem o poder representativo.

2. Em sua opinião, quais seriam os malefícios e os benefícios da aprovação do PL. 4.424/2016?

R.: O projeto de lei, tal como está apresentado, traria em primeira análise um desconforto social, beirando até à superproteção aos partidos, que ficariam livres da punição enquanto instituição, gerando, em casos de não prestação de contas, prejuízo apenas para o seu gestor. Em suma, partidos que aplicarem seus recursos em desacordo como legalmente devem fazê-lo, não sofreriam sanções. Parece-me, nesta primeira análise, uma forma de tirar do Tribunal Superior Eleitoral a capacidade de fiscalização e sanção aos partidos.

Em seu livro "Vigiar e Punir", Michel Foucault produz o conceito do Estado-Juiz, e versa sobre sua importância e seu trabalho, que é o de "procurar corrigir, reeducar, curar" (Foucault, 2012). A barbárie se aproxima onde o Estado se afasta.

Não conseguiria citar benefícios desse projeto de lei se aprovado, o que se evidencia depois da explanação feita sobre os malefícios do mesmo. Mas, posso eu, em um esforço homérico, tentar compreender a justificativa inicial para tal projeto, que é primar pela independência dos poderes - correta e justa - mas usada nesse caso apenas como objeto de retórica para justificar, sem medo de errar, a tentativa de limitar o poder do TSE sobre os partidos, retirando do órgão superior eleitoral aquilo que lhe é mais caro, o bom funcionamento do processo eleitoral e a prerrogativa de retirar do escopo de escolha democrática aqueles que não conseguem fazer o mínimo para se comprovar aptos a representar seu povo, no caso prestar contas do que foi gasto, na forma da lei.

3. Em sua percepção, o controle das contas partidárias como é feito hoje é o ideal? Ele deveria ser suavizado ou endurecido?

R: Difícil falar em ideal. Quando se fala em contabilidade e prestação de contas, a lei, ao mesmo tempo em que regula, acaba engessando. A democracia em sua plenitude de eleição direta e de respeito aos princípios democráticos e à ordem legal é muito nova no Brasil. O amadorismo e os velhos conceitos de 'jeitinho brasileiro' sempre fizeram com que os representantes partidários dessem pouca importância aos aspectos legais das prestações. Com o crescimento e empoderamento dos entes públicos fiscalizadores, faz-se necessário uma melhor qualificação dos profissionais que encampam a parte da contabilidade dos partidos. Isso é fato. Mas a prática do erro, cria a existência do acerto. E nessa ideia, precisamos melhorar, sim, o controle de contas partidárias, sem mistificar positivamente ou negativamente os entes envolvidos. Apenas estabelecendo o que é legal e o que não é com a flexibilização e a construção de uma lei melhor com o caminhar.

4. Ao afirmar que o modelo atual não é o ideal, como se daria essa mudança?

R: Versar sobre uma mudança dessa lei talvez não fosse a questão, mas sim sobre uma melhor regulamentação da tal. Existem expedientes que são complicadores e que burocratizam o processo de prestação (por mais que em suas essências tenham a intenção de melhorar a fiscalização) como a abertura de contas diferenciadas do partido para os processos eleitorais. Talvez outra fórmula fosse mais eficaz, onde, ao se diminuir a burocracia, ganhara-se na praticidade de comprovação dos gastos. Visto que, no cerne do conceito jurídico, o que deve ser fiscalizado é de onde vem e para onde vai tal recurso.

Essa mudança deve ser pensada, visto o grande número de municípios pequenos, com economia engessada e sem crescimento, que dificulta até mesmo a abertura de conta no mesmo. Devendo ser percorridas grandes distâncias para tal, o que poderia ser feito de forma eletrônica, se melhorada a burocracia para tal, principalmente no que concerne as aberturas de contas eleitorais. Nota-se que nesse caso, a lei deveria respeitar a particularidade cultural, social e econômica das faixas de municípios e até mesmo com IDH irrisório ou bem abaixo da média do Brasil.

Usando de exemplos de nichos mais específicos, temos a dificuldade que é real de se cumprir o que rege o Art.34, no inciso V, da Lei nº 9096/95, que versa sobre o encerramento da campanha eleitoral com o recolhimento imediato à

tesouraria do partido dos saldos financeiros eventualmente apurados. O prazo e a falta de informação podem ensejar reprovação das contas - e não se pode apenas se valer do expediente de que a lei tem que ser conhecida por todos - não pelo mau uso (ou uso ilegal) do recurso arrecadado, mas pela dificuldade de se cumprir, em determinados municípios, um prazo ou uma determinação burocrática.

Fora esses detalhes, que ao ver deveriam ser flexibilizados, a lei em sua essência cumpre o papel de exigir do partido e dos candidatos à responsabilidade de quem concursa para representar o povo.

5. Com a chamada Lei da Transparência, propiciando o acompanhamento e a fiscalização de qualquer pessoa aos gastos efetuados com recursos públicos, bem como os escândalos de corrupção envolvendo partidos políticos, a promulgação dessa lei não poderia afetar ainda mais a credibilidade dos partidos perante a sociedade?

R: Estamos vivendo uma fase de nossa democracia onde os órgãos fiscalizadores cada vez mais se apresentam nas lacunas e nos delitos que antes eram mascarados ou feitos 'vistas grossas'.

Uma retaliação dos 'fiscalizados' perante os 'fiscalizadores', mais do que afetar a credibilidade – que talvez não seja um tema a ser dada muita atenção pelas lideranças políticas – afeta a nova onda de combate à corrupção, de investigações de denúncias e de penalização contra atos ilícitos dos políticos no Brasil. Mesmo tímida essa nova consciência esta crescendo.

Os partidos perdem a oportunidade de se mostrarem menos "pessoais e donos de 'CPFs' e mais institucionais e donos de 'CNPJs'". A rua e as mídias sociais são o tempero desse novo tempo. Caminhamos para tempos onde a fiscalização será cada vez mais automática, visto os inúmeros recursos tecnológicos de checagem de trilha financeira e movimentação do dinheiro.

O momento é histórico, porém, não se tornou cultural ainda. Mas caminhamos para isso se cumprirmos com nossos papéis dentro do processo. Partidos mais transparentes e sociedade mais próxima de poder escolher representantes mais qualificados.

Bem, baseado nas respostas aos questionamentos, observamos que existem muitas semelhanças entre os pontos de vista do ilustre Representante Partidário e o

Auditor da Justiça Eleitoral, como por exemplo, o fato de ambos frisarem que a relevância da prestação de contas esta presente na Constituição Federal de 1988, a afirmação de que a falta de sanções prejudica o objetivo da prestação de contas, a necessidade de assegurar a rigidez na fiscalização, o entendimento de deve se dar maior transparência e publicidade dos gastos, que o ato de tolher a fiscalização compromete a credibilidade e o fato de que, tanto a Justiça Eleitoral como os partidos devem se estruturar e se profissionalizar cada vez mais, se tornando mais transparentes a cada dia. Em complemento, na visão do representante partidário, esse projeto de lei se justifica por primar pela independência dos poderes, visando uma menor influência menor do judiciário no legislativo. Ele afirma ainda que a lei do jeito que esta acaba engessando os partidos, devido a sua burocracia, e que para se adequar a realidade dos partidos, a lei deveria ser flexibilizada, através de uma melhor regulamentação, de forma a respeitar as particularidades de cada município onde os partidos estejam instalados.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final deste estudo exploratório, resta claro que a delimitação se deu com base na escassa bibliografia encontrada sobre o assunto - visto que a menina dos olhos dos trabalhos acadêmicos é a prestação de contas de campanha -, que ainda é muito pouco explorado pelos estudiosos do direito eleitoral, o que dificultou bastante sua elaboração. Também foram realizadas entrevistas, através das quais procuramos mostrar um pouco da questão prática, ao direcionarmos tais questionamentos a um representante de partido político e ao Auditor do TRE/MT, ambos atuando na capital do estado de Mato Grosso e com vasta experiência nesta área, posto que ambos já militam na Justiça Eleitoral a mais de 7 (sete) anos, retratando assim, o universo que procuramos analisar neste artigo acadêmico, onde de um lado temos quem realiza o controle, elaboração e envio da documentação a Justiça Eleitoral e do outro, quem tem a incumbência de receber, autuar e analisar essas prestações de contas.

A escolha destes "representantes dos atores" contribuiu para demonstração prática da verdadeira relevância deste processo de prestação de contas.

Através do que foi aqui discutido, vimos que é relevante a prestação de contas por parte dos partidos políticos, que a Justiça Eleitoral deve sim exercer controle sobre os recursos arrecadados e sobre os gastos desses diretórios, fiscalizando e procurando formas de punir quem descumpra a norma, ao ponto que a eficácia esta em se fazer tudo isso como forma de dar publicidade aos atos desses diretórios, bem como coibir práticas danosas ao sistema partidário, procurando manter a igualdade de armas.

Porém, deve-se ressaltar que a dinâmica dessa prestação de contas deve ter um caráter punitivo a quem não cumpre com o dever, para não representar um trabalho inócuo. Para tanto, sugere-se que, além de se manter as punições existentes, ocorra o enrijecimento desse dispositivo legal, que se daria através da perda de repasse do fundo partidário por períodos maiores; cancelamento do registro civil dos partidos políticos em todas as instâncias e a obrigatoriedade de realização de auditoria *in loco*, com a participação de servidores da Justiça Eleitoral e do Tribunal de Contas da União, nas sedes dos diretórios partidários.

Por fim, com esse trabalho pretende-se incentivar a ocorrência de mais estudos voltados para essa área tão carente de acompanhamento, pois afinal de contas, campanha eleitoral só ocorre de dois em dois anos e nesse intervalo os partidos continuam recebendo e aplicando recursos oriundos de doações e do fundo partidário.

7. REFERENCIAS.

ALVIM, Frederico Franco. **Curso de direito eleitoral**. Curitiba: Juruá, 2014.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 11^a. ed., 1994.

ALVIM, Frederico Franco. A natureza jurídica do exame da prestação de contas. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2640, set. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/17464>>. Acesso em: 30 jan. 2017.

BRAGA, Marcus Vinicius de Azevedo. Prestação de contas: se não presta, não presta. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3509, 8 fev. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/23681>>. Acesso em: 30 jan. 2017.

FRANÇA JÚNIOR, Fausto F. de. Dos princípios norteadores das prestações de contas eleitorais. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2371, 28 dez. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/14084/dos-principios-norteadores-das-prestacoes-de-contas-eleitorais>>. Acesso em: 30 jan. 2017.

Portal CAPES. "Uma das maiores bibliotecas virtuais do mundo, reúne conteúdo científico de alto nível disponível à comunidade acadêmico-científica brasileira". Disponível em: <<http://www.periodicos.capes.gov.br>> Acesso em: 30 jan. 2017.

Câmara pode votar hoje projeto que proíbe TSE de punir partidos por contas.

Disponível em: <<http://radioagencianacional.ebc.com.br/politica/audio/2017-02/camara-pode-votar-hoje-projeto-que-proibe-tse-de-punir-partidos-por-contas>>.

Acesso em: 08 de abr. 2017.

Deputados aprovam urgência de projeto que reduz punições a partidos.

Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/deputados-aprovam-urgencia-de-projeto-que-reduz-punicoes-a-partidos.ghtml>>. Acesso em 08 abr. 2017.

Oab cobra reflexão de parlamentares sobre projeto que retira poder do tse.

Disponível em: <<http://oabcampinagrande.com.br/2017/02/09/oab-cobra-reflexao-de-parlamentares-sobre-projeto-que-retira-poder-do-tse/>>. Acesso em: 08 abr. 2017.

Projeto de lei pode livrar partidos políticos de cassação. Disponível em:

<<http://www.tribunahoje.com/noticia/202656/politica/2017/02/09/projeto-de-lei-pode-livrar-partidos-politicos-de-cassacao.html>>. Acesso em: 08 abr. 2017.

Publicadas novas normas para a prestação de contas dos partidos políticos.

Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/noticias-tse/2014/Dezembro/publicadas-novas-normas-para-a-prestacao-de-contas-dos-partidos-politicos>>. Acesso em: 14 mar. 2017.

TRE pune PR em R\$ 2 mi por desconto na folha de comissionados. Disponível em: <<http://midianews.com.br/politica/tre-pune-pr-em-r-2-mi-por-desconto-na-folha-de-comissionados/290716>>. Acesso em: 14 mar. 2017

TSE põe fim ao sigilo bancário de partidos políticos. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/01/tse-poe-fim-ao-sigilo-bancario-de-partidos-politicos.html>>. Acesso em 14 mar. 2017.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução no 21.841, de 2004. Disciplina a prestação de contas dos partidos políticos e a Tomada de Contas Especial. Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, Brasília, DF, 2004.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução no 19.406, de 1995. Instruções para fundação, organização, funcionamento e extinção de partidos políticos. Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, Brasília, DF, 1995.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução no 20.679, de 2000. Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, Brasília, DF, 2000.

_____. Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995 – Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, Inciso V, da Constituição Federal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em 30 jan. 2017.

_____. Lei nº 12.034/2009 - Altera as Leis nos 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em 30 jan. 2017.

CAMPOS, Mauro Macedo. Financiamento dos Diretórios Subnacionais: os efeitos da descentralização e do custeio da máquina partidária em Minas Gerais. In: 35º Encontro Anual da Anpocs, 2011.

Encontro Anual da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais (ANPOCS), 2011, Caxambu, MG. Anais do 35º Encontro Anual da Anpocs, 2011.

REIS, Daniel Gustavo Falcão Pimentel dos. Financiamento da Política no Brasil. 2010. Dissertação (Mestrado) Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

8. ANEXO.

Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2016
(DO SR. MAURÍCIO QUINTELLA LESSA)

Altera dispositivos da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica alterado dispositivos da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, (Lei dos Partidos Políticos).

Art. 2º - Os artigos 3º, 10, 14, 15, 32 e 61 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, (Lei dos Partidos Políticos), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - É assegurada, ao partido político, autonomia para definir sua estrutura interna, organização, funcionamento e gestão financeira de seus recursos, nos limites estabelecidos em seu estatuto. (NR)

§1º - O partido político poderá se constituir em órgãos de direção estadual, distrital ou municipal definitivos ou provisórios, por tempo indeterminado, nos termos do que prevê seu respectivo estatuto. (NR)

§2º - É assegurada aos candidatos, partidos políticos e coligações autonomia para definir o cronograma das atividades eleitorais de campanha e executá-lo em qualquer dia e horário, observados os limites estabelecidos em lei. (NR)

.....

.....

.....

Art. 10 -

§ 1º - O Partido comunicará à Justiça Eleitoral a constituição de seus órgãos de direção, definitivos ou provisórios e, os nomes dos respectivos integrantes, assim como a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e demais informações interna corporis, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da deliberação ou emissão do respectivo documento, para a devida escrituração:(NR)

I -

II - nos Tribunais Regionais Eleitorais, dos integrantes dos órgãos de âmbito estadual, distrital, municipal ou zonal. (NR)

§2º - A não apresentação no prazo previsto no parágrafo anterior não ensejará nenhum tipo de sanção ao respectivo órgão, não podendo ocasionar a suspensão da anotação ou do funcionamento daquele órgão perante a justiça eleitoral. (NR)

§ 3º - Não caberá a Justiça Eleitoral indeferir qualquer pleito de anotação das agremiações partidárias em relação a matéria interna corporis.(NR)

.....

Art. 14 -

§1º - O estatuto do partido político poderá prever a constituição de órgão de direção de caráter definitivo, com tempo de duração de mandato e regras para eleger os membros do Diretório.(NR)

§2º - O estatuto do partido político também poderá prever a constituição de órgão de direção provisório por tempo indeterminado, sendo que neste caso os membros deverão ser

indicados e designados pelo órgão hierarquicamente superior.(NR)

Art. 15 -

IV - modo como se organiza e administra, com a definição de sua estrutura geral e identificação, composição e competências dos órgãos partidários nos níveis municipal, estadual, distrital e nacional, podendo os órgãos serem provisórios por tempo indeterminado ou definitivos quando deverá ser prevista a duração dos mandatos e processo de eleição dos seus membros; (NR)

Art. 32 -

§6º - Não será suspenso o registro ou a anotação do órgão partidário de direção nacional, estadual, distrital ou municipal que tiver suas contas partidárias julgadas como não prestadas. (NR)

§7º - Eventual sanção a órgãos partidários seja em relação à desaprovação de contas partidárias, omissão ou contas julgadas como não prestadas não impedirá ou trará qualquer óbice ao regular funcionamento partidário ou eleitoral daqueles órgãos. (NR)

Art. 3º - Fica revogado o art. 61 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) aprovou, por unanimidade, na sessão administrativa realizada no dia 17 de dezembro de 20154, a Resolução

Administrativa nº 23.465/2015, que disciplina a criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos.

Com a aprovação da citada Resolução a Justiça Eleitoral promoveu diversas alterações no funcionamento dos entes partidários o que interfere de forma direta na autonomia constitucional concedida aos partidos políticos pelo legislador constitucional conforme previsto no artigo 17 da Carta Magna.

Além de criar regras não contempladas no ordenamento jurídico vigente a Resolução criou ainda sanções aos órgãos partidários até então inexistentes numa clara usurpação do poder de legislar que compete ao Congresso Nacional.

Com efeito, a repercussão das referidas alterações não são inexpressivas, interferindo diretamente no funcionamento partidário e eleitoral das agremiações, sendo que no caso concreto o TSE cometeu uma total invasão da competência fixada ao Poder Legislativo, incorrendo, portanto, em evidente desobediência à Carta Magna.

O legislador constituinte previu com sabedoria a coexistência independente e harmônica dos Poderes da República, dotando a Carta Cidadã de mecanismos de controle recíprocos para evitar arbítrios e desrespeitos, como garantia da estabilidade do Estado Democrático de Direito. Tal aparato, concebido a partir da teoria de freios e contrapesos, decorre da adoção de outra teoria, a da separação dos poderes, consagrada na célebre obra de Montesquieu, o “Espírito das Leis”.

No que se refere à usurpação de competência perpetrada pela Corte Superior Eleitoral, os mecanismos de garantia de coexistência harmônica e independente, bem como os meios para coibir tal prática, estão inequivocamente estampados na Constituição Federal, a saber:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Na espécie têm-se que além de inovar em diversos aspectos a famigerada Resolução do TSE “legislou” em duas searas totalmente reprováveis:

1) Criou a obrigatoriedade de que os partidos políticos tenha órgãos definitivos em todas as suas esferas, excluindo a possibilidade das agremiações, com base em sua autonomia constitucional e no interesse partidário, de ter órgãos provisórios com vigência indeterminada; e

2) Criou a sanção de “suspensão do registro de órgão partidário” quando o mesmo tiver contas julgadas como não prestadas.

Ressalte-se que recentemente o Congresso Nacional debateu sobre diversos assuntos no âmbito da reforma política ocorrida em 2015 e que tais situações foram veementemente repudiadas pelo legislador que entendeu que a criação de regras neste sentido iria ferir o disposto no artigo 17 da Constituição.

As novas normas tem caráter sancionador, portanto matéria de mérito, devendo ter sua aplicação de forma restrita.

Dessa forma vemos que o TSE ao editar a referida Resolução exorbitou de seu poder regulamentador e fez inovação no ordenamento jurídico e, por consequência, publicou regras desprovidas de legalidade.

Ademais, a Lei 9096/95 não delegou ao TSE poder legiferante primário, mas apenas a função regulamentadora, a qual tem sido de forma reiterada exorbitada por aquela Corte Eleitoral.

O Congresso Nacional não pode coadunar com a possibilidade da Justiça Eleitoral exercer função normativa em sede administrativa.

Por todas essas razões, peço o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2016.

Deputado Maurício Quintella Lessa
Líder do Partido da República - PR